



Número: **0600063-37.2024.6.10.0037**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA**

Última distribuição : **01/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PINHEIRO - MA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>N C L DE CARVALHO (REPRESENTADO)</b>	
<b>RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122348535	01/07/2024 08:50	<a href="#">PESQUISA ELEITORAL - SEGUNDO - MA-05007 2024</a>	Petição



**AO JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO – MA**

**URGENTE – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA REALIZADA EM 18/06/2024  
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024**

**PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 54.784.360/0001-50, com sede na Rua Wilson Sampaio Marinho, S/N, Ilha de Ventura, CEP 65200-000, Pinheiro – MA, neste ato representado por sua Presidente Regional **MAYANE MARTINS PEREIRA**, brasileira, inscrita no CPF nº 032.646.083-75, portadora do RG nº 026146812003-0, com endereço na Rua Wilson Sampaio Marinho, S/N, Ilha de Ventura, CEP 65200-000, Pinheiro – MA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador abaixo assinado (Procuração em anexo), ajuizar a presente

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PESQUISA IRREGULAR**

Em desfavor da **(1) N C L DE CARVALHO / EPO - ESTRATÉGIA PESQUISAS DE OPINIÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.237.968/0001-25, com sede na Av. Daniel De La Touche nº 987, Cond. Residencial da Ilha, sala 909, Bloco Torre Comercial 2, Maranhão Novo, São Luís/MA, CEP: 65.061-021, telefone nº (98) 98116-6296, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas; e **(2) RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.418.077/0001-30, localizada na AV. Ana Jansen, nº 200, São Francisco, São Luís – MA, CEP 65.076-902, Telefone (98) – 3242 9741, pelas razões a seguir expostas:

**I – DOS FATOS**

A presente ação trata-se de impugnação de pesquisa eleitoral com pedido de tutela antecipada de urgência *inaudita altera pars*, para que seja retirada a pesquisa dos meios de divulgação e redes sociais nos sítios da internet – haja vista a não observância das determinações legais.

A pesquisa foi realizada pela N C L DE CARVALHO (Razão Social EPO – ESTRATEGIA PESQUISAS DE OPINIÃO), registrada sob o número **MA-05007/2024**, contratada pela **EMPRESA RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA**, cujo início estava



Rua das Andirobas, nº 17, Qd - 44,  
Jardim Renascença, São Luís - MA.



(98) 9 8409-4460  
(98) 3304-0429



secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com



CamScanner



previsto para 08.06.2024 e término em 11.06.2024, com previsão para entrevistar 803 eleitores, todos moradores do Município de Pinheiro/MA e **cuja data de divulgação foi dia 18.06.2024.**

Ocorre que ao tomar conhecimento da realização da pesquisa, **verificou que a pesquisa foi realizada em desacordo com a legislação eleitoral, tendo em vista que não foram observados os requisitos previstos na Res. 23.600/2019 do TSE** inconsistências no dados apresentados, além dos indícios de irregularidades nos questionários aplicados, conforme será demonstrado no mérito.

**Ocorrendo a ausência de um dos requisitos para divulgação da pesquisa eleitoral, demonstra-se uma fragilidade e uma falta de responsabilidade com as informações ali apresentados aos usuários, causando prejuízos direto ao pleito eleitoral que se avizinha.**

Por oportuno, esclarece-se que as divulgações de pesquisas fraudulentas, sem o mínimo de requisitos, claramente visam **interferir no processo eleitoral, tentando manipular a vontade livre e consciente de escolha do povo da Municipalidade de Pinheiro/MA.**

**Imperiosa, portanto, a atuação proativa e combativa deste Juízo Eleitoral.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 – DA LEGITIMIDADE

Conforme estabelece o art. 15 da Resolução TSE n° 23.600/2019, são partes legítima para impugnar a divulgação de pesquisas irregulares os partidos políticos, candidatos, coligações e o ministério público, *in verbis*:

**Art. 15.** O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei n° 9.504/1997.

Portanto, o **PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD** é parte legítima para impugnar a pesquisa eleitoral realizada.

### II.2 – DAS IRREGULARES DA PESQUISA ELEITORAL RES. TSE N.º 23.607/2019

O art. 33, da Lei n.º 9.504/1997 c/c a Res. TSE n.º 23.607/2019, estabelecem que no ano da eleição, as pesquisas de opinião relativas às eleições devem ser registradas na Justiça Eleitoral até 05 (cinco) dias antes de sua divulgação (art. 2º), por meio do sistema PesqEle (art. 4º), **bem como estabelecem as informações obrigatórias que uma pesquisa eleitoral deve conter tanto no registro quanto na divulgação.**



Rua das Andirobas, n° 17, Qd - 44,  
Jardim Renascença, São Luís - MA.



(98) 9 8409-4460  
(98) 3304-0429



secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com



CamScanner



**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - Contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - Valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - Plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - Questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - Nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - Indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

**Descumpridas as referidas exigências, a pesquisa encontra-se indubitavelmente irregular** – devendo o juízo eleitoral agir preventivamente, como autorizado, **no sentido de impedir a manutenção da divulgação de pesquisa fraudulenta, com informações irregulares e tendenciosas. Senão vejamos as irregularidades identificadas:**

#### **A) DA AUSÊNCIA DE RELATÓRIO COMPLETO COM O RESULTADO DA PESQUISA.**

De acordo com o registro realizado no portal PesqEle, a contratante da pesquisa é a **RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA** e registrou a pesquisa sob o nº **MA-05007/2024**.

Nesse sentido, cumpre demonstrar que a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados, contendo dados referentes ao período de realização da coleta de dados, o tamanho da amostra, a margem de erro, o nível de confiança, o público-alvo, a fonte pública dos dados utilizados para a amostra, a metodologia, quem contratou a pesquisa e a origem dos recursos.

Assim, segundo a resolução n. 23.600/2019 faz obrigatória a demonstração e disponibilização dos resultados colhidos/auferidos da referida pesquisa. No entanto, ao pesquisar



Rua das Andirobas, nº 17, Qd - 44,  
Jardim Renascença, São Luís - MA.



(98) 9 8409-4460  
(98) 3304-0429



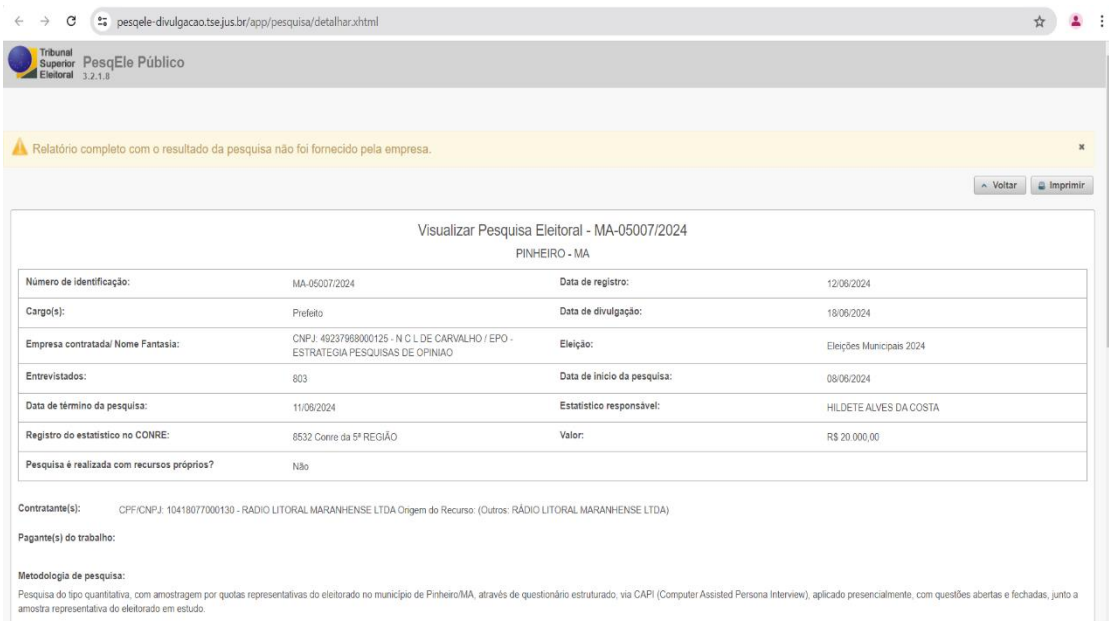
secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com



CamScanner



os resultados decorrentes da pesquisa MA-03497/2024, haja vista que deveriam estar anexados no referido campo, o documento encontra-se indisponível, conforme pode-se ver a imagem infra:



**Sendo assim, inequívoca a violação à Resolução n. 23.600 de 2019, requerendo-se, em razão disso, o reconhecimento da irregularidade da pesquisa MA-05007/2024.**

## **B) DIRECIONAMENTO DO QUESTIONÁRIO ELEITORAL**

**Ainda, constatou-se o DIRECIONAMENTO DA PESQUISA ELEITORAL por meio da metodologia utilizada nos questionários – macula a livre manifestação de opinião do eleitorado.**

Pontua-se que os questionários, com formato impresso e sem a presença de um disco que permita a livre escolha do candidato entre as opções, a pesquisa mantém o nome como primeira opção para todos os pesquisados – **umentando a chance de escolha de determinado nome do cenário.**

Consigne-se que a finalidade de normas eleitorais (atinentes a pesquisa) é **tutelar a vontade do eleitorado, evitando que pretensas pesquisas eleitorais, feitas ao arrepio do regramento estabelecido exerçam influência sobre os eleitores e comprometam o equilíbrio da disputa eleitoral.** Assim, a legislação eleitoral ao editar a regra de proibição da divulgação de pesquisa eleitoral irregular, **preocupou-se em conter a influência da opinião pública e,**



Rua das Andirobas, n° 17, Qd - 44,  
Jardim Renascença, São Luís - MA.



(98) 9 8409-4460  
(98) 3304-0429



secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com



CamScanner



consequentemente, em promover um pleito equilibrado e obediente ao princípio da isonomia.

Desse modo, o prévio registro das informações dela constantes perante a Justiça Eleitoral demonstra-se imprescindível, sob pena de cominação de multa ao responsável pela divulgação irregular. (RE - RECURSO ELEITORAL n 14297, Relator Dr. Helimar Pinto, PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2016).

**À vista dos dispositivos legais verifica-se, por tanto, que a publicação realizada, veiculou pesquisa irregular, com a ausência de anexos de resultados, bem como com um questionário de caráter dubio e tendencioso – sendo manifestamente pernicioso ao pleito eleitoral. Sendo assim, Excelência, observa-se que a divulgação de pesquisa que não apresenta os mínimos requisitos legais – podendo ser sabidamente fraudulenta – demonstra a ausência de confiabilidade e podem levar o eleitorado a erro, causando prejuízos irreparáveis.**

Ante o exposto, resta devidamente demonstrado que o **INOP - PREVISÃO, PESQUISAS, SERVIÇOS E PUBLICIDADE (Razão Social M D C LEMOS LTDA)** realizou pesquisa irregular, que tende a manipular a livre consciência e vontade do eleitorado – razão pela qual requer-se a procedência da presente representação com a consequente sustação da ilegalidade e imputação de multa.

### III – DA MEDIDA LIMINAR

Com efeito, os fundamentos de fato e de direito trazidos aos autos são mais que suficientes para caracterizar a fumaça do bom direito, **demonstrando inequivocamente a existência de conduta contrária à legislação eleitoral.**

O art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

**No caso em tela, os representados pretendem conturbar o pleito eleitoral com a divulgação de pesquisa eleitoral realizada de forma fraudulenta, tendo em vista que tal pesquisa não cumpre fielmente às determinações da legislação eleitoral que tem por escopo a garantia da isonomia entre os concorrentes.**

A ausência da identificação verídica de quaisquer informações sobre a pesquisa e expressa previsão legal quanto a sua vedação atesta a **probabilidade do direito vindicado.**



Rua das Andirobas, n° 17, Qd - 44,  
Jardim Renascença, São Luís - MA.



(98) 9 8409-4460  
(98) 3304-0429



secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com



CamScanner



A própria Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê, em seu artigo 16 e parágrafos seguintes, a **possibilidade de impugnação e suspensão da divulgação da pesquisa**. Vejamos:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024). (...).

Cumprido destacar que a doutrina e jurisprudência eleitoral desenvolveram a expressão de perigo da demora inverso, conforme julgado do Tribunal Superior Eleitoral abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. ISONOMIA. OFENSA. DIVULGAÇÃO. SUSPENSÃO RECURSO PENDENTE. PERDA DE OBJETO. PERIGO DA DEMORA INVERSO. DESPROVIMENTO. A decisão que suspende temporariamente a divulgação de pesquisas não constitui ofensa ao direito de informação, nem pode ser considerada teratológica, sem que se analise o caso concreto, mormente quando há recurso pendente no qual a questão está em discussão.** Uma vez divulgada a pesquisa sem o nome de um dos candidatos, seus efeitos já se consumam na própria publicação. **Assim, diante do perigo da demora inverso, consubstanciado na irreversibilidade dos efeitos de sua publicação, prudente aguardar o julgamento do mérito do recurso em que se discute a questão.** Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AC: 2700 PR, Relator: Min. FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 09/09/2008, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/10/2008, Página 12).

Pelos motivos expostos, vem-se requerer **LIMINARMENTE** a tutela cautelar específica combinada com a obrigação de não fazer, **suspendendo ou coibindo, a divulgação da pesquisa registrada sob o nº MA-05007/2024**, conforme preceitua o art. 16, § 1º da Res. TSE nº 23.600/19, bem como em obrigação de fazer para que a empresa responsável pela pesquisa anexe **aos autos os resultados e os questionários para análise e comprovação da licitude dos resultados**.

#### IV- DOS PEDIDOS

**Ante o exposto, requer:**

1. seja concedida tutela de urgência, nos termos do Art. 300 do CPC, **para o fim suspender ou coibir, a divulgação da pesquisa registrada sob o nº MA-05007/2024**, conforme preceitua o art. 16, § 1º da Res. TSE nº 23.600/19 – determinando que os representados se



Rua das Andirobas, nº 17, Qd - 44,  
Jardim Renascença, São Luís - MA.



(98) 9 8409-4460  
(98) 3304-0429



secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com



CamScanner



abstenham de divulgar a pesquisa **OU caso já publicada, a imediata retirada da pesquisa de suas plataformas;**

2. Ainda, **LIMINARMENTE**, pugna-se pela determinação aos representados de obrigação de fazer para **que anexem aos autos os resultados e os questionários para análise e comprovação da licitude;**
3. A notificação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, **REQUERENDO QUE A INTIMAÇÃO OCORRA POR MEIO DE WHATSAPP E EMAIL DADA A URGÊNCIA NA MEDIDA;**
4. Transcorrido o prazo, sejam os autos, com ou sem defesa, submetidos à apreciação do Ministério Público Eleitoral;
5. **NO MÉRITO**, pela procedência desta representação, com a confirmação da medida liminar e cominando obrigação de não fazer, **declarando a ilegalidade da pesquisa registrada sob o nº MA-05007/2024, assim como suspender a divulgação da referida pesquisa, arbitrando-se multa, para caso de descumprimento;**
6. Ainda, **NO MÉRITO**, que acaso seja a pesquisa veiculada, seja ela em qual modalidade, a **aplicação das sanções previstas no art. 18 da TSE 23.600/2019**, sem prejuízo das sanções previstas no art. 33 da Lei nº 9.504-97;
7. Requer, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral, para que apure eventual prática de crime eleitoral, pela divulgação de pesquisa fraudulenta, em afronta e desrespeito ao artigo 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

Para provar o alegado, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo.

Termos em que  
Pede deferimento.

Pinheiro – MA, 01 de julho de 2024.

**Thiago de Sousa Castro**  
**OAB/MA 11.657**



Rua das Andirobas, nº 17, Qd - 44,  
Jardim Renascença, São Luís - MA.



(98) 9 8409-4460  
(98) 3304-0429



secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com



CamScanner

